



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.470 - RJ (2011/0034480-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILLO GUZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DO RECORRENTE. REFORMA DO JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na hipótese, observa-se que, ao contrário do alegado nas razões do recurso especial e reeditado no regimental, o Tribunal de origem esclareceu os motivos pelos quais o Estado do Rio de Janeiro não teria legitimidade ativa para a cobrança do crédito, uma vez que decorrente de multa aplicada a gestor municipal. E, a fim de reforçar tal conclusão, citou diversos precedentes jurisprudenciais, de forma que não subsiste a alegada omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.470 - RJ (2011/0034480-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILLO GUZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão na qual neguei provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que "não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação aos arts. 165, 458, e 535, II, do Código de Processo Civil" (fl. 142e).

Reedita o agravante, em essência, o argumento de que o Tribunal *a quo* teria deixado de apreciar questão fundamental ao deslinde da controvérsia, qual seja, de que haveria legitimidade ativa para a execução de multas impostas pelos Tribunais de Contas Estaduais.

Salienta que, "em razão de ter-se buscado a elucidação da diferenciação entre as multas e a condenação ao ressarcimento do Município atingido pela má-gestão, nos embargos de declaração, justamente para demonstrar-se que o Estado agia legitimamente, e a não apreciação dos embargos de declaração, com tal objetivo, pelo TJ/RJ, sem nenhuma motivação, determinou a afronta aos artigos 165, 458 e 535/CPC, e o conseqüente ajuizamento do recurso especial pelo Estado, por tais ofensas" (fl. 150e).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 146/151e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.470 - RJ (2011/0034480-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DO RECORRENTE. REFORMA DO JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na hipótese, observa-se que, ao contrário do alegado nas razões do recurso especial e reeditado no regimental, o Tribunal de origem esclareceu os motivos pelos quais o Estado do Rio de Janeiro não teria legitimidade ativa para a cobrança do crédito, uma vez que decorrente de multa aplicada a gestor municipal. E, a fim de reforçar tal conclusão, citou diversos precedentes jurisprudenciais, de forma que não subsiste a alegada omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO de decisão que inadmitiu recurso especial por ele manifestado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado assim ementado (fl. 85e):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. O Tribunal de Contas do Estado possui atribuição constitucional para proferir a decisão sancionatória, mas não é o titular do crédito exequendo.

2. Matéria de ordem pública (legitimidade da parte) cognoscível de ofício pelo juiz, prescindindo, portanto de dilação probatória e da análise de elementos do processo administrativo.

3. O entendimento jurisprudencial predominante sobre o tema é no sentido de que, tendo sido a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrente da prática, pelo gestor público, de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesado, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa deste. Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, resta evidenciada a ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para a execução da multa aplicada ao executado, pois cabe ao ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a ação de execução das decisões do referido tribunal, *in casu*, o Município de Cantagalo.

5. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do voto do relator.

No voto condutor do referido aresto, foi consignado, *in verbis* (fls. 88/89e):

Entretanto, o Estado apelante não possui legitimidade para executar o valor contido na certidão da dívida ativa de fls. 04/05. E isso, porque o Tribunal de Contas do Estado possui atribuição constitucional para proferir a decisão sancionatória, com a eficácia constitucional atribuída, mas não é o titular deste crédito reconhecido.

Neste aspecto, deve-se considerar que se o ato é lesivo ao patrimônio do município de Cantagalo, é este o ente com legitimidade para perseguir o crédito daí decorrente, inobstante a verificação de contas possa partir do Tribunal de Contas do Estado.

.....
.....

Nesse diapasão, tem-se que o entendimento jurisprudencial predominante sobre o tema é no sentido de que, tendo sido a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrente da prática, pelo gestor público, de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal.

Ao julgar os embargos declaração, ainda asseverou (fl. 105e):

O julgado não padece de qualquer dos vícios lógicos apontados - obscuridade, contradição ou omissão - , sendo clara a intenção do Recorrente em rediscutir matéria já decidida, e com a motivação suficiente, nesta esfera jurisdicional.

Em que pese a sustentação do embargante, o acórdão alvejado contém fundamentação suficiente, inexistindo qualquer violação constitucional, apresentado inclusive diversos julgados para lastrear o entendimento deste Relator.

Na verdade, as respostas ao pleito do embargante já constam do acórdão, assim, cuidando-se de matéria amplamente discutida e julgada, e tendo o órgão julgador se manifestado sobre todas as questões ventiladas anteriormente, não existe espaço para a rediscussão de pontos já abordados ao agasalho de embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, em síntese, violação aos arts. 165, 458, 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não teria declinado os motivos pelos quais concluiu que o valor executado se caracterizaria como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito decorrente de ato lesivo ao erário municipal (fls. 110/124e).

Verifica-se, entretanto, que o Tribunal *a quo* apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão, tampouco ausência de fundamentação, que justifiquem a sua anulação por esta Corte.

Observa-se que, ao contrário do alegado nas razões do recurso especial e reeditado no recurso especial, o Tribunal de origem esclareceu os motivos pelos quais o Estado do Rio de Janeiro não teria legitimidade ativa para a cobrança do crédito, uma vez que decorrente de multa aplicada a gestor municipal. E, a fim de reforçar tal conclusão, citou diversos precedentes jurisprudenciais, de forma que não subsiste a alegação de omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

Ora, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação aos arts. 165, 458, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034480-7

AgRg no
Ag 1.391.470 / RJ

Números Origem: 16306620088190015 20080150016298 201013708307

541135020108190000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILLO GUZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILLO GUZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.